



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
PROTOCOLO Nº 405/18
05/05/18
HORA: 16:26
<i>[Signature]</i>
O FUNCIONÁRIO

INDICAÇÃO Nº 117 /2018

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, solicita que seja enviada a presente Indicação ao Executivo Municipal, indicando-lhe a seguinte medida de interesse público:

- Estudar a possibilidade de enviar a esta Câmara Legislativa, Projeto de Lei instituindo, mediante legislação própria, Lei para incrementar a arrecadação de impostos versando sobre reforma da cobrança do IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ISS), alterando a Lei Municipal nº 20/77 de 28 de novembro de 1977, passando a arrecadar os tributos (ISS) sobre operações realizadas no âmbito do município de Cantagalo, mesmo que a sede da administradora do CARTÃO DE CRÉDITO ou EMPRESA FINANCEIRA, por exemplo, seja em outro Estado.

JUSTIFICATIVA

Seria importante que o Executivo Municipal enviasse para esta Casa o Projeto de Lei supracitado, sendo assim, os recursos do ISS das administradoras citadas ficarão em nosso município, com isso a arrecadação do ISS deverá ter um aumento significativo com a nova Lei do Imposto sugerida. Esse incremento será bem aproveitado pela Gestão Municipal, que poderá investir em benefícios da comunidade cantagalense.

A cobrança do ISS no local da prestação do serviço é um assunto que tem sido discutido pelos legisladores e no "Jornal da Região", nº 1.428, na página 04, na matéria em que a Deputada Federal, Soraya Santos pede desculpas a Cantagalo pelo fato de, quando parabenizou, através da rede social os 204 anos de Cantagalo, foi publicada uma foto equivocada, sendo da comunidade do morro do Cantagalo e não do Município de Cantagalo e nessa publicação ela aproveitou para falar sobre seu desempenho para honrar o mandato que lhe foi confiado. Disse que já teve várias conquistas, uma delas foi a derrubada do veto para que o valor de recolhimento do



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

ISS dos cartão de crédito fossem distribuídos aos Municípios, pois, antes todo recolhimento ficava em São Paulo. E disse também que em Cantagalo, o estudo que foi feito, demonstra que o valor chegava a aproximadamente meio milhão. Isso significa mais dinheiro para ser investido em nosso município.

Mas, para que esse dinheiro chegue ao nosso município é preciso que editemos uma lei municipal, e a adaptação ocorra na Legislação Municipal existente.

O Projeto de Lei sugerido poderá contemplar outros destaques, incluindo novas atividades no escopo da cobrança do ISS, permitindo uma maior arrecadação para a Prefeitura, cobrando imposto por serviços como TV por assinatura ou de streaming, como a Netflix, por exemplo.

Embora a Lei Complementar nº 116 de 16 de julho d 2003, tenha incluído em sua lista anexa de serviços, aqueles relacionados com o cartão de débito ou de créditos, até hoje, decorridos quase 15 anos, persistem perplexidade, dúvidas e, porque não dizer, justas reclamações de inúmeros municípios que se vêem injustiçados pela dificuldade de determinação da competência para a instituição e cobrança do imposto.

Cartões de crédito, de débito e congêneres são meios de pagamento modernos, cuja tendência é de serem cada vez mais utilizados substituindo, crescentemente, os meios de pagamentos convencionais (dinheiro).

Hoje, já são designados de "dinheiro de plástico". Proporcionam grande comodidade, simplicidade e garantia aos cidadãos e aos agente econômicos, de um modo geral.

A perplexidade e dificuldade de se proceder à incidência tributária advêm justamente de suas características de modernidade: todo seu espectro de administração e de utilização são assentados sobre a informática que, por sua vez, vem tendo evolução vertiginosa.

A própria mutabilidade da ciência da informática impede considerar tomar como padrão para a incidência tributária o esquema operacional hoje existente, porque em meses poderá ter proporcionado um outro completamente diferente. Não se exclui, mesmo, a possibilidade de que a administração de um cartão possa ser feita, em breve, fora das nossas fronteiras do País, como já ocorre com vários serviços informatizados.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

Outra questão é a da justiça, não é, absolutamente, razoável que o imposto sobre serviços seja recolhido centralizadamente, no município sede da matriz da administradora, quando se sabe que as operações econômicas que geraram os fluxos inerentes ao uso do cartão se realizaram em milhares de municípios.

A centralização obedece unicamente razões de conveniência da administradora, mas contraria toda a lógica econômica em que se assenta o sistema do "dinheiro de plástico".

A utilização do cartão como pagamento de uma compra gera uma "taxa de desconto" que o comerciante deve pagar à operadora, taxa está que pode, em muitos casos, chegar a cinco por cento do valor da venda.

Por aí, pode-se aquilatar o volume de recursos que estão sendo transferidos dos milhares de municípios, incluindo o nosso, para aquele que, por acaso, sedia o estabelecimento da administradora.

Ademais, a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STF) é no sentido de que o imposto deve ser cobrado no local em que for efetivamente prestado o serviço, como se depreende da leitura do seguinte aresto: "A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação de serviço, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto, foi reiterado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP" (AgRg no Resp. 1285895/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0202525-6- Relator Ministro Humberto Martins 01/12/2.011).

Ao que parece, a posição estaria fundamentada em dois argumentos: (1) ser esta a única interpretação autorizada pela regra constitucional que prevê a competência para cobrança do ISS e (2) não se pode conceder extraterritorialidade à regra do ISS municipal para fazer incidir sobre fato ocorrido fora do seu território.

Consta que o caso líder na matéria é o RECURSO ESPECIAL repetitivo 1.117/SP, com a relatoria da Ministra Eliana Carmon, que tem a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO-ISS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-CONSTRUÇÃO CIVIL-PROTESTO, ASSESSORAMENTO DA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA-COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO-CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era do local da prestação do serviço (art12), o que foi alterado pelo LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (Art. 3º). 2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da Lei Complementar, o imposto é devido ao local da construção (Art. 12, letra "B" do DL 406/68 e Art. 3º, da LC 116/2003). 3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em municípios diversos, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS. 4. Discussões de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão do ônus a sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso Especial decidido sob o rito do art. 543-c do Código do Processo Civil – CPC. Adoção das providencias previstas no §7º do Art. 543 – C do CPC e nos artigos 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. O contraste entre as decisões apontadas e os dispositivos legais transcritos deixam ver a complexidade que envolve a matéria. Em se tratando da tributação dos serviços prestados por operadoras de cartão de crédito, a situação é ainda mais complexa, em face da natureza dos serviços prestados.

Justifica-se, portanto, a apresentação do seguinte Projeto de Lei a fim de deixar clara, na legislação, a competência tributária para a cobrança do ISS por parte dos municípios onde efetivamente é prestado o serviço, que é onde se realiza efetivamente a venda à crédito.

A solução do problema passa pela alteração da LC nº 116/2003. O subitem 10.01, trata do agenciamento, corretagem ou intermediações de Cartão de Crédito e tem os Bancos e Administradoras como sujeitos passivos. Já no caso dos subitens 15.01, 15.08 e 15.14, que tratam da administração de cartões de crédito, concessão de aval ou fiança (remuneração de garantia) e fornecimento, reemissão, renovação e manutenção de cartões de crédito, respectivamente, os sujeitos passivos são as administradoras, exclusivamente.

Como no local onde está instalado o estabelecimento do prestador (Administradora) é diferente do local da prestação do serviço, evidencia-se a necessidade de utilizar-se a técnica da substituição tributária, através da edição de LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL, nomeando-se as Instituições Financeiras, na condição de intermediárias dos serviços de cartão de crédito e débito, como substitutos tributários



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cantagalo

para viabilizar através da técnica da retenção na fonte, a arrecadação tributária no Município onde, efetivamente o serviço foi prestado.

Tendo em vista a dificuldade em se obter os valores dos pagamentos efetuados com cartões de crédito, sugere-se que o Município firme convenio com a Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 199 do CTB, para que possam ter acesso aos dados consolidados das Declarações de Operações com Cartão de Crédito (DECRED), administrada pela RFB.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para arrecadação tributária do nosso município, seria salutar que o Poder Executivo Cantagalense ACOLHESSE a sugestão em tela.

Sala das Sessões Patrono Cívico Tiradentes, em 03 de maio de 2018.

Ciro Fernandes Pinto

Vereador PHS